



Chaves & Maran
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

**CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (“Recuperanda”)**, já devidamente qualificada nos autos de recuperação
judicial em epígrafe, vem, em atenção à decisão de Mov. 27.993, expor e requerer
o que segue.

**1 –ESSENCIALIDADE DOS VALORES:
EXECUÇÃO AJUIZADA POR CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARBORETTO
(Item 23 da decisão de Mov. 27.993)**

A decisão determina que a Recuperanda se manifeste sobre o
bloqueio pelo sistema Sisbajud nos autos nº 1008356-81.2022.8.26.0038,
conforme ofício do Mov. 27307.2.

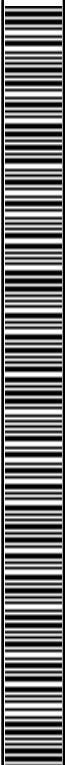
Ressalta-se, nesse sentido, que a referida Execução foi ajuizada pelo
Condomínio Residencial Arboretto para a cobrança de taxa condominial, referente
ao imóvel da matrícula nº 50.940 do Cartório de Registro de Imóvel de Araras/SP,
tratando-se de crédito extraconcursal, de acordo com o entendimento já
manifestado nesta recuperação judicial.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005

Rua Tenente João Gomes da Silva, 215 - Curitiba - PR
fone fax |41| 3015 2555 CEP 80.810-100
chavesemaran@chavesemaran.com.br
www.chavesemaran.com.br

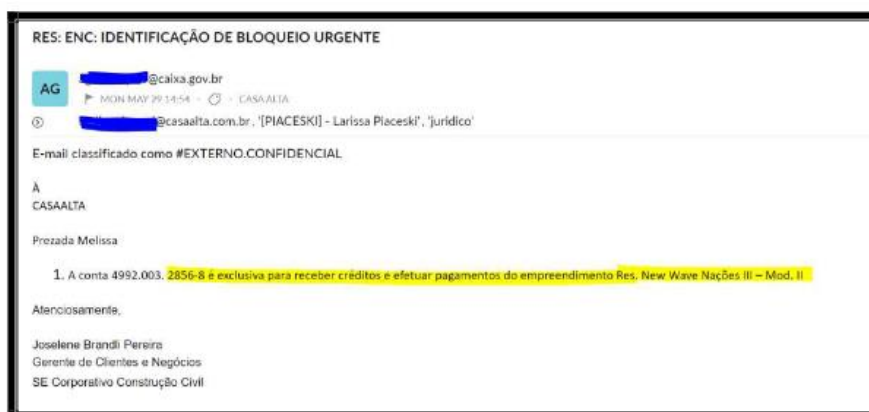




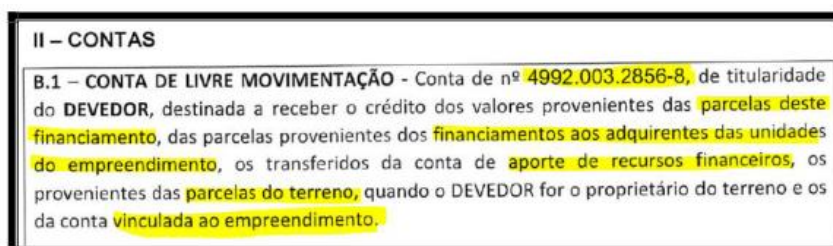
Chaves & Maran
ADVOGADOS

Diante disso, o Condomínio residencial Arboretto requereu o prosseguimento da execução com a determinação de bloqueio pelo sistema Sisbjud, resultando no bloqueio de R\$ 9.673,25.

No entanto, a Recuperanda já se manifestou naqueles autos alegando a impenhorabilidade do valor bloqueado na Conta Corrente de nº 0002856-8, agência 4992, da Caixa Econômica Federal, vez que é conta vinculada ao empreendimento imobiliário NEW WAVE II, conforme e-mail enviado pela Caixa Econômica Federal:



A finalidade da conta corrente é o recebimento dos créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias vinculadas à execução da obra:





Chaves & Maran
ADVOGADOS

Sendo assim, a Recuperanda já requereu o desbloqueio naqueles autos e aguarda a decisão pelo Juízo da execução.

2 – ESSENCIALIDADE DOS VALORES (Item 33 da decisão de Mov. 27.993)

A decisão determina ainda que a Recuperanda se manifeste sobre a essencialidade dos valores penhorados, conforme ofícios dos Movs. 27957, 27968 e 27989.

Considerando que decisão de mov. 25.779, no item 26, afastou a essencialidade em situações semelhantes, a Recuperanda entende que a mesma *ratio decidendi* se aplica em tais situações, em razão do valor envolvido e do momento atual da Recuperanda.

Evidentemente, em outras situações, envolvendo valores mais expressivos e/ou outro cenário econômico, outras constrições poderão ser invalidadas por esse D. Juízo em razão da essencialidade, o que, *s.m.j.*, não é o caso das constrições ora tratadas - ao menos no cenário atual e nos valores envolvidos, repita-se.

3 – PETIÇÃO DO MOVIMENTO 27259.1 (Item 20 da decisão)

Como a Recuperanda vem reiteradamente dizendo nestes autos, a CEF é sua única fonte de receita, e se apropriou indevidamente de R\$ 6 milhões da Recuperanda. A ilegalidade da retenção já foi reconhecida por esse D. Juízo, pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público, em primeiro e segundo grau de jurisdição.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

A ordem de devolução não foi cumprida, motivo pelo qual esse Juízo procedeu à penhora online em contas da CEF. O dinheiro está depositado nos autos. O efeito suspensivo pleiteado pela CEF foi negado pelo E. Des. Relator.

A Recuperanda vem suplicando pelo levantamento de tais valores em razão da necessidade de pagamento de seus credores, conforme expressou nas petições de mov. 27959.1 e 27992.1.

A Recuperanda, como já adiantado, não pode fazer frente ao pagamento da totalidade de seus inúmeros credores trabalhistas sem que lhe sejam devolvidos os valores apropriados pela CEF. Tivesse a Recuperanda outra fonte de recursos, poder-se-ia cogitar o contrário, mas não: a CEF é, como se sabe, a única fonte de receita da Recuperanda.

Até porque, a Recuperanda tinha a legítima expectativa de receber de volta os valores apropriados – afinal, assim determinou esse D. Juízo e assim se pronunciou o E. Relator. Não é razoável se esperar que a Recuperanda tenha outra forma de quitar seu relevante passivo trabalhista de outra forma que não com o uso desse dinheiro.

Desse modo, a Recuperanda reitera o pedido de imediata liberação dos recursos depositados nos autos, de modo que possa imediatamente fazer frente ao pagamento dos credores.

Caso assim não entenda esse Juízo, requer-se autorização para pagamento do credor requerente da manifestação ora respondida, concedendo prazo de 5 dias para pagamento de tal credor.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

4 - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, quanto aos itens 23 da decisão, a Recuperanda, informa que já requereu o desbloqueio dos valores naqueles autos e, caso a constrição seja mantida, poderá requerer a esse D. Juízo o que de direito.

Quanto ao item 33 da decisão, entende que, não há, no presente momento e nos valores envolvidos, essencialidade apta a justificar a intervenção desse D. Juízo.

Por fim, reitera o pedido de imediata liberação dos recursos depositados nos autos, de modo que possa imediatamente fazer frente ao pagamento dos credores. Caso assim não entenda esse Juízo, requer-se autorização para pagamento do credor requerente da manifestação de Mov. 27259, concedendo prazo de 5 dias para pagamento de tal credor.

Termos em que, Pede deferimento.
Curitiba, 21 de agosto de 2023

Tiago Schreiner Lopes
OAB/SP 194.583

Alceu Rodrigues Chaves
OAB/PR 29.073

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB/PR 56.525

Luciano Hinz Maran
OAB/PR 29.381

Guilherme França
OAB/SP 324.907

Thamy Freire Riva dos Santos
OAB/SP 468.697

